



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001595-02.2024.8.26.0414, da Comarca de Palmeira D Oeste, em que é apelante ORIDES VERGINIA DE FACIO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001595-02.2024.8.26.0414

Processo originário nº 1001595-02.2024.8.26.0414

Apelante: Orides Verginia de Facio

Apelado: Eagle Sociedade de Credito Direto S.a e outro

Comarca: Palmeira D Oeste

Juiz (a): Rafael Salomão Oliveira

Voto nº 11976

Desconto não reconhecido de prêmio de seguro – Ação declaratória com pedidos de obrigação de fazer e indenização por dano moral – Sentença de parcial procedência, condenando os réus a devolverem o valor em dobro, rejeitando o pedido de indenização por dano moral - Recurso da autora - Quatro descontos mensais efetuados na conta corrente da autora, no valor de R\$ 59,90 cada – Peculiaridades do caso que não autorizam a fixação da indenização extrapatrimonial – Alteração do termo inicial dos juros de mora, que devem incidir a partir do primeiro desconto indevido – Inteligência da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça - Honorários da sucumbência majorados para 10% sobre o valor da causa- Recurso parcialmente provido.

1 - Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais.

A **sentença** (p. 189/191), julgou parcialmente procedente a demanda e declarou inexistente a relação jurídica entre as partes. Condenou os réus, ainda, a devolverem à autora, de forma dobrada, os valores descontados em sua conta corrente, corrigidos desde o desembolso, e acrescidos de juros de mora desde a citação. Rejeitou o pedido de indenização por dano moral, e condenou os réus ao pagamento de honorários da

sucumbência fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Nas razões de apelação (p. 194/209), a autora insiste na fixação de indenização por danos morais. Pleiteia a majoração dos honorários advocatícios que foram fixados em valor irrisório. Por fim, pleiteia que os juros de mora tenham como termo inicial o evento danoso, na forma da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões (p. 213/224 e 225/240).

É o relatório.

2. O recurso tem parcial provimento.

A autora impugnou os descontos mensais realizados pelos réus em sua conta bancária, onde recebe benefício de natureza assistencial.

Os descontos foram realizados no período de 31/07/2024 a 31/10/2024, no valor de R\$ 59,90 cada um, conforme documentos de p. 33/36 e 169, e os réus não comprovaram a regular contratação do seguro que deu origem aos descontos.

Ausente a prova da expressão do livre consentimento da autora em instrumento contratual, não há amparo jurídico para a invasão da conta bancária e subtração de qualquer valor de seu patrimônio financeiro. Houve,

inequivocamente, cobrança e efetivo pagamento de quantia indevida, sem comprovação de existência de engano justificável.

Observo que a autora é idosa (p. 22/23) e que recebe benefício mensal de um salário mínimo (p. 30). No entanto, os descontos realizados não foram capazes de colocar em risco a sua subsistência, ou afrontarem a sua honra e dignidade.

Apesar do transtorno, na linha do que vem decidindo esta Câmara, o caso não comporta arbitramento de indenização por dano moral.

Nesses casos, esta 29ª Câmara não têm arbitrado indenização moral, pois entende que o cabimento da indenização por dano moral depende da análise de peculiaridades do caso concreto e do número de descontos realizados, e via de regra o entendimento é de que a simples cobrança indevida, sem a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito ou comprovação de desdobramentos mais sérios, não é passível de indenização por danos morais.

Nesse sentido:

Seguro facultativo de vida e acidentes pessoais. Demanda declaratória negativa cumulada com pedido de restituição em dobro de valores e indenização por danos morais. Contratação fraudulenta em nome de particular, com desconto de valores em conta. Sentença que reconheceu a inexistência de relação jurídica e o caráter

indevido do desconto feito. Inconformismo da seguradora. Mera reiteração dos termos da defesa. Falta de demonstração efetiva da existência do vínculo, ônus que tocava a ela, seguradora. Restituição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, ante o reconhecimento de conduta de má-fé. Fraude diretamente praticada pela seguradora. Dano moral, contudo, não caracterizado. Fatos insuficientes para a afetação da esfera psíquica em termos relevantes, resolvendo-se a questão no plano de aborrecimento cotidiano. Ocorrência de quatro descontos em conta corrente dois anos antes da propositura da demanda. Indenização descabida. Sentença reformada para tal fim. Apelação da seguradora-ré parcialmente provida. Recurso do autor, voltado à majoração da indenização por danos morais, prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1032084-18.2023.8.26.0071; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025)

RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELO DA AUTORA – Desconto indevido, promovido pela ré, em benefício previdenciário da autora – Danos morais não configurados – Ocorrência de dois únicos descontos, em valores reduzidos – Hipótese dos autos que constitui mero aborrecimento cotidiano – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível

1000204-34.2024.8.26.0439; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025)

O dano moral passível de reparação é o evento sério, injusto, indevido e grave, capaz de atormentar os sentimentos e afetos, em razão de fatos relevantes, diversos dos reportados nestes autos. E respeitada a situação relatada, entendo que os elementos presentes não evidenciam essas circunstâncias.

Conclusivamente, na visão desta Câmara, o arbitramento de indenização não se justifica.

Examino, agora, o pedido de alteração do termo inicial dos juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, que foram fixados em 1% ao mês a partir da citação.

O termo inicial da incidência dos juros moratórios comporta alteração, em observação à Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a sentença deve ser modificada para alterar o termo inicial da incidência dos juros moratórios, que devem incidir a partir do primeiro desconto indevido.

Com relação aos honorários, considero que os honorários da sucumbência fixados no percentual de 10% do valor da condenação não remunera condignamente o advogado, razão pela qual deve ser elevado para 10% sobre o valor da causa.

Assim, com exceção da alteração do termo inicial dos juros moratórios e da majoração dos honorários da sucumbência, nos termos da fundamentação, a sentença deve ser mantida.

3. Diante do exposto, proponho o **parcial provimento** ao recurso.

MÁRIO DACCACHE

Relator